



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

EMENDA N° 5

Projeto de Lei nº: 215/96

Processo nº: 311/96

Autor(a): Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Artigo único. Passa o § 3º, do art. 10, do PL nº 215/96 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 3º. As despesas com a suplementação alimentar, desde que feitas com recursos do Município, não provenientes de convênio, e com a assistência à saúde dos alunos da rede pública municipal de ensino, quando prestada nas próprias escolas, poderão ser computadas para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25%, estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 2, de 14 de fevereiro de 1991, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.”

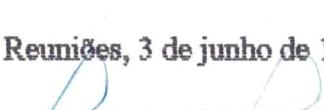
Justificativa

A presente emenda visa apenas adequar a redação do citado dispositivo do projeto ao que preceitua a Instrução Normativa nº 2/91, do Tribunal de Contas do Estado, segundo a qual as despesas com merenda escolar só poderão ser computadas como despesa com a educação se forem feitas com recursos do Município. Em relação aos gastos com a assistência à saúde dos alunos, estes poderão ser contabilizados como despesa com a educação quando o atendimento for feito na própria escola.

Em consulta feita por telefone, neste dia, ao Setor de Assessoria às Prefeituras e Câmaras do Tribunal de Contas, esta orientação foi confirmada pelo técnico desse setor.

Dai a necessidade de se aprovar esta alteração do texto do projeto.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 1996.


José Helvécio Fernandes de Resende
Presidente


Luis Martins Silva
Membro


Roberto Dias da Silva
Membro


Aprovado em 3/6/96
Presidente da Câmara